

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600550-54.2020.6.21.0000

Procedência: PANAMBI-RS
Assunto: RESTITUIÇÃO DE BENS
Impetrante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Impetrado: JUÍZO DA 0115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

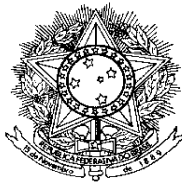
PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2020. BUSCA E APREENSÃO. DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ORDEM JUDICIAL PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL FORNEÇA CÓPIA DOS DADOS CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CUMPRIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 11897133) contra decisão proferida pelo magistrado da 0115ª Zona Eleitoral – Panambi – que, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0600726-76.2020.6.21.0115, determinou “a realização de cópia dos conteúdos da memória desses dispositivos, o que deverá

0600550-54 - MS - rest. bens - celular - perícia - Marcelo.odt

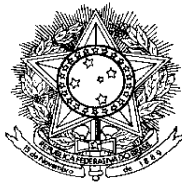


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ser realizado pelo MP local antes da remessa dos aparelhos para eventual perícia, cabendo aos interessados o fornecimento das mídias para a gravação das cópias. Após a liberação dos aparelhos pela equipe de peritos, deverá haver sua restituição aos investigados independentemente de novo despacho, com recibo a ser colhido para registro da devolução” (ID 11897383, p. 7 do pdf).

Afirma o impetrante que o ato impugnado causou grande transtorno institucional, diante das dúvidas causadas quanto à forma de seu cumprimento, sobretudo considerando a ausência de servidor qualificado com conhecimentos de informática na Promotoria de Justiça de Panambi, sendo que o acesso indevido aos dados dos dispositivos apreendidos poderia colocar em risco as provas eventualmente obtidas. Salaria ainda que a decisão judicial não foi objeto de requerimento específico dos investigados e tampouco foi precedida de oitiva do MPE, cuja irrisignação se fundamenta no dever de preservar a cadeia de custódia da prova, nos termos do art. 158-A do CPP. Diz que a decisão judicial faz uma indevida simplificação das questões técnicas envolvidas na extração de dados eletrônicos e determina um prazo inexecutável para cumprimento da ordem. Por fim, esclarece que há necessidade de envio dos dispositivos ao Núcleo de Inteligência do MP para extração dos dados, o que ainda não se realizou em virtude da ordem judicial de fornecimento ao investigado de cópia dos dados “pelo MP local antes da remessa dos aparelhos para eventual perícia”.

O pedido liminar foi deferido (ID 11944933) para suspender os efeitos da decisão impetrada, afastando a obrigação do impetrante de providenciar “cópia dos conteúdos da memória” dos dispositivos eletrônicos apreendidos e para autorizar que tais dispositivos fossem enviados ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público (NIMP), a fim de serem realizados, em procedimento padrão, adequado e com segurança, extração, coleta e armazenamento de dados, para ulterior análise e juntada ao procedimento investigatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A autoridade impetrada foi comunicada da concessão da liminar e para prestar informações (ID 11948283).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e apresentação de parecer, na forma do disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se que o presente remédio constitucional deve ser conhecido, uma vez que impetrado, em matéria eleitoral, contra ato de autoridade que responderia a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado por crimes comuns ou de responsabilidade, nos termos do art. 33, I, alínea “e”, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

No mérito, a impetração merece juízo de procedência, uma vez que restou demonstrado à suficiência que o ato impugnado resultaria em inegável violação a direito líquido e certo do impetrante.

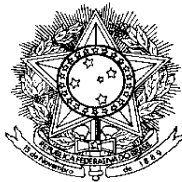
Nesse sentido são as bens lançadas razões da decisão do eminente Desembargador Eleitoral Relator que deferiu a liminar, a qual pede-se vênua para transcrever e utilizar como fundamentação deste Parecer ministerial, *in verbis*:

Infere-se que o Ministério Público Eleitoral ajuizou busca e apreensão para coletar provas em relação a supostos ilícitos, atividade que se encontra dentro de suas atribuições constitucionais.

Tal busca e apreensão foi deferida pelo juízo impetrado, sabedor de que a perícia a ser realizada em computadores e celulares possui técnica e tempo adequados à complexidade da tecnologia de cada aparelho.

E somente por meio de tais perícias se poderá ter acesso às provas consistentes nos dados armazenadas nos respectivos computadores e smartphones.

0600550-54 - MS - rest. bens - celular - perícia - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Esses dados, denominados de evidências digitais no âmbito da computação forense, são essenciais para a investigação criminal, mas seu processo de extração é tarefa difícil, principalmente quando os aparelhos encontram-se bloqueados.

Registre-se que existem diversas marcas e modelos de computadores e aparelhos celulares, assim como sistemas operacionais e programas internos variados. Por essa razão, a diversidade de tecnologias envolvidas torna complexa a perícia em tais aparelhos, tornando-se necessário maior cuidado e tempo mais acurado para a identificação, extração e preservação de evidências digitais que possam vir a ser encontradas em tais artefatos.

Desse modo, ainda que cognição perfunctória, verifica-se que a interpretação conferida pelo nobre Magistrado, no sentido de que se manipule os mecanismos anteriormente ao seu envio ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público (NIMP), poderia trazer danos à identificação, extração e preservação dos dados eventualmente descobertos nos aparelhos apreendidos.

Nesse momento investigatório, tenho que o cuidado com a preservação da prova deve se sobrepôr a qualquer interesse individual, sobretudo por se tratar de feito eleitoral, no qual os princípios democráticos e coletivos ganham maior relevância e proteção.

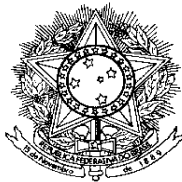
Portanto, em juízo sumário, entendo ter sido demonstrada a presença de direito líquido e certo apto à concessão da liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR e suspendo os efeitos da decisão impetrada, desobrigando o Ministério Público Eleitoral de Panambi de providenciar “cópia dos conteúdos da memória” dos dispositivos eletrônicos apreendidos no Procedimento Investigatório Criminal n. 00819.001.198/2020, e autorizo que sejam tais dispositivos enviados ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público (NIMP), a fim de que sejam realizados, em procedimento padrão, adequado e com segurança, extração, coleta e armazenamento de dados, para ulterior análise e juntada ao procedimento investigatório.

Com efeito, a ordem para fornecimento de cópia dos dados eletrônicos constantes dos dispositivos apreendidos possui alto risco de causar danos irreparáveis à investigação criminal relacionada à possível captação ilícita de sufrágio. A ausência de pessoal e equipamentos especializados para o cumprimento da determinação judicial afasta a sua viabilidade, haja vista a impossibilidade de conjugá-la à necessária preservação da prova.

Evidentemente, a apreensão de bens causa transtornos ao investigado e, muitas vezes, a terceiros. Nada obstante, havendo legítimo interesse na investigação de crimes eleitorais, como é o caso, mostra-se razoável que tais

0600550-54 - MS - rest. bens - celular - perícia - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

transtornos sejam tolerados, sem prejuízo do dever dos órgãos de investigação de realizarem as diligências relativas à análise do conteúdo dos dispositivos no menor prazo possível, a fim de restituí-los o quanto antes aos seus proprietários.

Nesses termos, impõe-se a concessão da segurança, com a confirmação da liminar, para afastar definitivamente a ordem judicial impugnada.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela concessão da segurança.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.